

Carta FASE nº 019/2023

Brasília, 29 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor.
Rui Costa
Ministro da Casa Civil
Brasília – DF

Assunto: Pedido de veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 14/2023, que trata do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - MCMV (PLV 14/2023).

Senhor Ministro,

O Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE) é integrado por 29 associações que representam todos os elos da cadeia de valor do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), desde a geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo de energia elétrica até as cadeias produtivas de equipamentos elétricos e eletrônicos. Neste ato, representando as associações ABAQUE, ABCE, ABCM, ABDAN, ABEEÓLICA, ABEMI, ABEN, ABGD, ABIAPE, ABINEE, ABRACE, ABRACEEL, ABRADDEE, ABRAGE, ABRAGEL, ABRAPCH, ABRATE, ABREN, ANACE, APINE e COGEN, o FASE manifesta respeitosamente seu pedido de vetos ao Projeto de Lei de Conversão nº 14/2023 (PLV 14/2023).

Vimos por meio desta manifestar nossa preocupação quanto à iminência de um colapso do sistema tarifário do SEB. Tal apreensão é consensual nas associações signatárias desta carta e tem sido pauta constante de discussões entre os agentes do setor.

O SEB tem se deteriorado progressivamente, tornando-se cada vez mais disfuncional. Esse panorama tem resultado em uma tarifa de energia insustentável para os consumidores, posicionando o Brasil como um dos países com os preços de energia elétrica mais elevados do mundo. A situação acarreta impactos significativos, como a redução da renda familiar, a perda de competitividade dos setores produtivos e o aumento do desemprego.

É fundamental reconhecer que essa realidade compromete não apenas o bem-estar dos consumidores, mas também a estabilidade econômica do país. Portanto, medidas imediatas e eficazes devem ser adotadas para reverter a situação alarmante e garantir um desenvolvimento saudável e estável do setor elétrico.



No momento em que mais de 50% dos encargos são estranhos ao setor e não param de crescer chama atenção a continuidade do processo de aumento da conta de energia por meio da ampliação de subsídios, incentivos e penduricalhos alheios ao setor elétrico.

Em 13 de junho de 2023, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 14/2023 (PLV 14/2023), oriundo da Medida Provisória nº 1.162/2023, que retoma o Programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Entretanto, em que pese o fato de a ideia original ser meritosa, foram inseridos dispositivos estranhos que se traduzem em aumento na conta a ser paga pelo consumidor brasileiro – além de aumentar a disfuncionalidade do setor elétrico.

O projeto, cujos objetivos iniciais eram ampliar a oferta de moradias, modernizar o setor de habitação e fortalecer os agentes públicos e privados ligados ao programa, recebeu emendas que deixaram o mercado de energia preocupado e estarecido. Entre os temas incorporados ao texto do PLV, previu-se a possibilidade de comercialização de excedentes de energia elétrica provenientes de instalações de microgeração distribuída dessas unidades consumidoras.

Nessa perspectiva, sugerimos a supressão dos artigos que tratam da comercialização de excedentes de energia elétrica por meio de microgeração distribuída e da compulsoriedade de compra de energia pelas distribuidoras dos excedentes de energia.

Destaca-se que existe sobreoferta de energia no Brasil, fato que seria agravado pela aprovação do PLV. Nas distribuidoras de energia, isso se manifesta na forma de mais contratos de energia do que o consumo. Vale enfatizar também que a Mini e Microgeração Distribuída sozinha já é a segunda maior fonte na matriz elétrica brasileira, com -22 GW de capacidade instalada, sendo que o PLV adicionaria mais 2 GW. Ademais, o preço de venda de excedentes estabelecido pelo PLV 14/23 é muito maior que o preço de mercado praticado atualmente.

É importante salientar ainda que, no atual cenário de sobrecontratual das distribuidoras, qualquer dispositivo que determine a obrigatoriedade de comprar ainda mais energia promoverá o aumento da sobrecontratação involuntária – de acordo com regulamentação da ANEEL, é passível de repasse à tarifa dos consumidores em conformidade com o inciso II do § 7º do artigo 3º do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004. Ou seja, o texto aprovado do PLV 14/23 aumentará ainda mais o preço do mercado regulado de energia para os consumidores.

Outro aspecto a ser registrado é que o Marco Legal da Micro e Minigeração de Energia elétrica (Marco Legal da MMSGD) e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) foram instituídos por meio da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, resultado de amplo



diálogo entre a sociedade civil, agentes do setor elétrico e os formuladores das políticas públicas. A Lei 14.300/2021 já prevê mecanismos e modelos suficientes para que os usuários do MCMV possam se beneficiar da Geração Distribuída com fonte solar fotovoltaica, portanto, não faz sentido criar mais direitos e deveres que não estavam previstos na Lei e que irão impactar negativamente o SEB.

No entanto, o texto do PLV também altera o entendimento do Marco Legal da MMGD ao ampliar descontos para consumidores inscritos no cadÚnico e que fazem parte do SCEE. Inclui, assim, mais um subsídio a ser pago pelos consumidores de energia elétrica, responsáveis por arcar com o custo dos descontos já aplicados aos consumidores classificados como Baixa Renda.

Ademais, a previsão de compra de excedente de energia dessas unidades consumidoras sem processo licitatório por parte do poder público poderá ocasionar falta de transparência no processo de aquisição de energia, o que contribui para a comercialização de energia em desacordo com a regulamentação setorial.

Dessa forma, apresentamos a seguir alguns pontos para os quais solicitamos, respeitosamente, o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Art. 37

Art. 37. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 75.
XVIII - aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.
.....” (NR)

Razão do Veto

O artigo prevê a dispensa de licitação para aquisição de excedente de energia das unidades que integram programas sociais ou habitacionais. Primeiramente, cabe mencionar que essa forma de contratação de energia conflita com as diretrizes setoriais de energia elétrica. Isso porque, assim como estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, as regras aplicáveis à MMGD vedam a comercialização de energia proveniente dessa modalidade, estabelecendo que seja destinada ao consumo próprio.

De acordo com o artigo 24 da referida Lei, caso opte por comercializar os excedentes de geração de energia, o consumidor deve participar de Chamada Pública realizada pela distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL. Ou seja, existem critérios claros para tratamento do tema, justamente para evitar contratação desordenada e sem critérios.



Adicionalmente, a possibilidade de comercialização desse excedente de energia com órgãos públicos sem o processo licitatório, como previsto no artigo 38 do PLV, poderá ensejar falta de transparência na realização do processo. Isso pode trazer dificuldades para a gestão desse sistema por parte das distribuidoras e consequente aumento das tarifas de energia elétrica para os demais consumidores do país.

Art. 38

Art. 38. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16.
.....

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deve ter uma redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, na compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. O valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que destina recursos ao Programa, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.”

Razão do Veto

O artigo 38 do PLV altera o texto dos arts. 16 e 24 da Lei nº 14.300/2022, além de incluir o art. 36-A. O artigo 16 do Marco Legal da MMGD estabelece critérios para o cálculo do valor mínimo faturável, indicando que o valor mínimo faturável de microgeradores com potência instalada até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até 50% em relação ao valor mínimo faturável dos demais consumidores de energia, conforme regulação da ANEEL.

Nesse ponto, o texto do PLV busca definir que o desconto seja de, no mínimo, 50% para consumidores participantes do SCEE e que estejam inscritos no cadÚnico. Ou seja, a proposta procura estender o desconto para esses consumidores os quais, em tese, possuem



o benefício da Tarifa Social e do SCEE, com ônus para os demais consumidores de energia do país, responsáveis por arcar com todos esses custos. Cabe frisar também que a alteração de percentual vem sendo pleiteada em diversos outros PLs com o propósito de alterar o entendimento inicial da Lei e de maneira a garantir mais benefícios para esse segmento em detrimento dos consumidores brasileiros.

A alteração do artigo 24 da Lei 14.300 proposta no PLV estabelece que, caso a unidade consumidora enquadrada no Programa Minha Casa Minha Vida opte por realizar a venda de seu excedente, há obrigação dessa compra por parte da distribuidora. No entanto, como já mencionado, o Marco Legal de MMGD prevê que a comercialização de excedentes pode ser realizada somente por meio de Chamada Pública realizada pela distribuidora de energia, regulamentada pela ANEEL. Fica demonstrado mais uma vez que a proposta vai no sentido contrário ao acordado na legislação relacionada à microgeração e minigeração de energia elétrica. Ademais, as concessionárias de distribuição do país atualmente se encontram em um cenário de sobrecontratação. Obrigá-las, portanto, a contratar mais energia, sem uma análise técnica de real necessidade para o sistema e sem considerar se essa solução representa o mínimo custo global entre as possibilidades de contratação, acarretará maiores custos nas tarifas dos consumidores de energia.

Ainda sobre a proposta do artigo 24, é estabelecido que o excedente de energia a ser comercializado deve respeitar os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) os quais, atualmente, para fonte solar fotovoltaica é de R\$ 588,00/MWh¹ – valor máximo que as distribuidoras podem pagar pela geração distribuída e repassar aos consumidores finais, de acordo com a Lei N° 13.203/2015.

Deve-se ter atenção ao empregar o termo “geração distribuída” para consideração desse valor. No caso específico, trata-se de geração de energia elétrica conectada diretamente à área da distribuidora, ou seja, não se trata de MMGD. Sobre esse aspecto, inclusive, a contratação da modalidade de geração distribuída, regida pelo Decreto nº 5.163/2004, limita a possibilidade de a contratação exceder a 10% da carga do agente de distribuição. Em se tratando do valor, a Lei nº 13.203/2015 estabelece que o repasse de custos de aquisição de energia elétrica nessa modalidade pelas distribuidoras precisa estar limitado entre o maior valor entre o Valor de Referência Anual (VR) e o VRES. Vale destacar que a compra de geração distribuída, fato gerador para a estimativa do VRES, segue critérios comparativos para avaliar o custo da energia a ser repassado aos consumidores.

No que se refere à realidade de compra e venda de energia renovável no país atualmente, o valor de referência previsto no texto do PLV é bastante superior aos custos praticados no setor. Serve de exemplo aqui o Pmix – preço médio dos contratos de energia elétrica das distribuidoras – que, em 2023, é da ordem de R\$ 230/MWh. Ao analisar o valor da fonte

¹ Portaria MME nº 65/2018, corrigido pelo IPCA



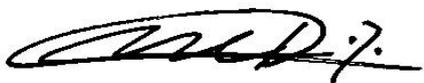
solar fotovoltaica no leilão A-5 de 2022, constata-se que foi cerca de R\$ 173,00/MWh, demonstrando que a solução incluída no texto representa a obrigatoriedade de compra de energia com preço muito mais elevado, com impacto no aumento do custo da energia elétrica.

Por fim, a inclusão do art. 36-A pretende levantar a possibilidade de comercialização do excedente de energia elétrica com órgãos públicos para consumidores participantes do SCEE que sejam beneficiários de programa social ou habitacional. Sobre esse enfoque, a comercialização de energia é vedada pela Lei nº 14.300/2022. O processo de compra de energia sem exigência de licitação poderá trazer falta de transparência ao processo, contribuindo para ineficiências do setor e aumento de custos para os consumidores de energia.

Senhor Ministro, os pedidos de veto apresentados por um fórum de associações diversas, como é o FASE, demonstram a importância do tema e a disposição dos signatários na busca por um diálogo capaz de permitir um amplo acordo para correção das diversas distorções hoje existentes no mercado de energia do Brasil.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Mário Menel
Presidente do FASE

